

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2017
(do Sr. Victor Mendes)

Requer seja submetido à deliberação pedido de CONVITE ao Excelentíssimo Senhor presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn; ao Excelentíssimo Senhor Ministro do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti; ao Excelentíssimo Senhor presidente da CVM, Leonardo Porciúncula Gomes Pereira; e aos Senhores Wesley Batista e Joesley Batista, proprietários do Grupo JBS.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Covatti Filho:

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 24, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, após ouvido o plenário, sejam adotadas providências necessárias para convidar o Excelentíssimo Senhor presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn; o Excelentíssimo Senhor Ministro do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti; o Excelentíssimo Senhor presidente da CVM, Leonardo Porciúncula Gomes Pereira; e os Senhores Wesley Batista e Joesley Batista, proprietários do Grupo JBS, a fim de que prestem esclarecimentos a essa Comissão sobre:

- Operações do BNDES na compra de ações e debêntures do grupo JBS;
- Suposta compra de grande quantidade de dólares, pelo grupo JBS, no dia 17/05/2017, momentos antes da publicação, pelo site do O Globo, sobre gravações envolvendo a empresa.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17/05/2017, foi divulgado pelo jornal O Globo informações gravíssimas acerca de operações entre BNDES e JBS. Segundo a reportagem, auditoria do Tribunal de Contas da União identificou grande prejuízo sofrido pelo BNDES registrado com operações de compra de ações e debêntures realizadas pelo grupo JBS. Auditores afirmam que houve “cessão graciosa de dinheiro público” para a empresa, pois o banco de fomento deixou de cobrar recursos a que tinha direito e não fiscalizou a aplicação do dinheiro aportado.

Outra operação irregular identificada foi a subscrição de R\$1 bilhão em ações da unidade norte-americana da JBS, que tinha objetivo de viabilizar a aquisição da *National Beef*. Com a manifestação negativa das autoridades americanas, a JBS desistiu da compra. O BNDES, contudo, não obteve a devolução do dinheiro e assinou documentos, alterando o objetivo do aporte que autorizava o uso dos recursos para outra operação: a fusão com a Bertin. O contrato original estabelecia que o BNDES tinha o direito de vender as ações de volta aos controladores da JBS se o negócio não fosse fechado.

Além disso, menciona-se um indício de crime envolvendo a JBS, conforme a notícia publicada no Blog do Noblat no dia 18/05/2017, afirmando que no dia 17/05/2017, a empresa comprou grande volume de dólares, momentos antes de serem amplamente divulgadas gravações envolvendo o Presidente da República. Sendo claramente um caso de *insider trading*. Hoje pela manhã, no dia 18/05, o mercado já teve forte alta do dólar, beneficiando a operação realizada no dia anterior.

Define-se como prática de *insider trading* o uso de informações privilegiadas, realizando operações no mercado a fim de obter vantagens e lucros a partir do conhecimento exclusivo de informações relevantes. Tal conduta está tipificada no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, conforme se vê a seguir:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Nessa medida, considerando que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM possui, com fundamento na Lei nº. 6.385, de 1976, competência para proteção do mercado de valores mobiliários, quando expressa como dever da CVM o exercício de suas atribuições com vistas a, entre outras, proteger o mercado do uso de informação relevante não divulgada (prática de *insider trading*).

E, considerando que a movimentação atípica ou operações de curta duração, realizadas antes de um fato relevante, são monitoradas pela CVM, que acompanha operações realizadas na BOVESPA (mercado à vista, derivativos, empréstimo de ações, debêntures, etc.), BM&F (mercado futuro, swap, opções) e CETIP (principalmente debêntures).

E, ainda, que as Leis 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 4.728, de 14 de julho de 1965, e 6.099, de 12 de setembro de 1974, atribuem competência ao Bacen para executar as políticas monetária, cambial e creditícia, bem assim para regular, conceder autorizações e supervisionar, diretamente ou por delegação do Conselho Monetário Nacional, as atividades das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

E, que a cooperação entre a CVM e o Bacen pressupõe permanente intercâmbio de informações na condução das políticas monetária, cambial e creditícia ou na atuação

das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e no mercado de valores mobiliários e nas atividades desempenhadas pelas instituições que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários.

Assim, fundamenta-se o Convite ao Presidente do Banco Central; ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ao Ministro Relator do TCU e aos proprietários do Grupo JBS.

Sala da Comissão, em de maio de 2017

Deputado Victor Mendes
PSD/MA